

Decisão

0002753-68.2004.8.16.0033

I - À Secretaria, para que promova a juntada dos extratos atualizados de todas as contas judiciais vinculadas ao processo falimentar.

II - Ao mov.911, o Administrador Judicial requer a fixação de remuneração e para tanto apresenta relatório pormenorizados dos atos praticados por este e por seus antecessores, mov.924.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que quatro foram os Administradores atuantes no presente feito.

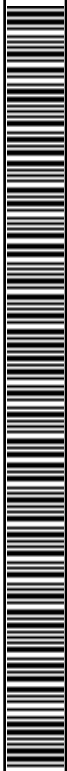
Primeiramente foi nomeada Tereza Cristina Cardoso, mov. 1.10, a qual renunciou ao encargo sem relevante motivo, mov.1.25, não fazendo jus ao recebimento de honorários nos termos do artigo 24, §3º da LFRJ.

Então foi nomeado o Dr. Gilmar Longo da Rocha, mov. 1.31, o qual foi substituído ao mov.1.73, pelo Dr. Lincoln Taylor Ferreira, igualmente substituído ao mov.272, pelo atual Administrador Judicial.

Quanto aos Administradores substituídos estes devem ser remunerados proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição.

Acerca do tema:

“A remuneração não é devida ao administrador que renunciar sem relevante razão ou for destituído por desídia, culpa, dolo ou descumprimento de suas obrigações. Também não terá direito de ser remunerado se suas contas não forem aprovadas. Caso tenha sido substituído por motivo justificável



Decisão

(impedimento físico, problemas de saúde etc.), fará jus à remuneração proporcional ao trabalho despendido.”¹

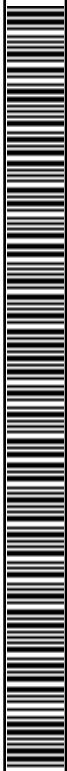
No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

Agravo de Instrumento. Direito empresarial. Recuperação Judicial. Administrador judicial substituído. Insurgências em relação ao arbitramento dos honorários. Inteligência do art. 24, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Substituição decorrente de insatisfação com aspectos do trabalho, sobretudo em relação à morosidade, que não configuram falta grave. O administrador tem direito à remuneração, entretanto, proporcionalmente ao tempo em que desenvolveu suas atividades, sob pena de enriquecimento ilícito e prejuízo ao atual administrador. Valor que bem remunera o trabalho exercido de forma proporcional. Decisão mantida. Agravo desprovido.

(TJ-SP - AI: 20934697120208260000 SP 2093469-71.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/09/2020)

EMPRESARIAL. FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS

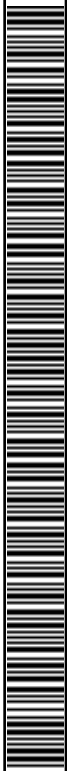
¹ Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 [s.p]



Decisão

DEVIDOS. RATEIO. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.101/2005. OS HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SERÃO FIXADOS COM BASE NA DILIGÊNCIA NORMALMENTE EMPREGADA, NO TRABALHO DESENVOLVIDO, NA RESPONSABILIDADE COM QUE DESEMPENHOU A FUNÇÃO, NA DURAÇÃO DA SINDICATURA, BEM COMO NA IMPORTÂNCIA DA MASSA. O § 1º DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.101/2005, QUE DISPÕE QUE O VALOR DEVIDO NÃO EXCEDERÁ 5% DO VALOR DE VENDA DOS BENS NA FALÊNCIA, DEVE SER INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O § 3º DO CITADO DISPOSITIVO, QUE GARANTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSTITUÍDO REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AO TRABALHO REALIZADO. APLICA-SE ISOLADAMENTE O § 1º SOMENTE NAS HIPÓTESES EM QUE NÃO HOUVER SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO, DEVENDO INCIDIR A REGRA DO § 3º SEMPRE QUE O SÍNDICO ESTIVER IMPOSSIBILITADO DE ACOMPANHAR TODAS AS FASES DO PROCESSO, DA ARRECADAÇÃO ATÉ A EFETIVA VENDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-DF - AGI: 20130020097525 DF 0010577-17.2013.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 14/08/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2013 . Pág.: 110)



Decisão

Considerando as forças da massa falida, o grau de complexidade do trabalho, a responsabilidade da função e os valores praticados no mercado, fixo a remuneração dos ex-Administradores Dr. Gilmar Longo da Rocha, e Dr. Lincoln Taylor Ferreira, em 0.5%, cada, e para o atual Administrador Judicial em 4%, todos calculados sobre o produto dos bens ou valores da massa falida, vendidos ou liquidados pelos mesmos, nos termos do artigo 24 da LFRJ.

A remuneração do atual Administrador Judicial tem natureza alimentar e extraconcursal, devendo ser pago com precedência sobre os demais créditos, observada a ordem prevista no artigo 84 da LFRJ, reservando-se o percentual de 40% para pagamento após o julgamento das contas prestadas.

Quanto aos ex-Administradores o recebimento dos honorários esta condicionado a prestação e aprovação das contas com fulcro no artigo 24 da LFRJ.

III - Intime-se o Administrador Judicial para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira todas as medidas necessárias para o célere e escoreito encaminhamento da falência.

IV - Por fim voltem os autos conclusos.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

